

São Paulo, 30 de agosto de 2010

MINC/PROTOCOLO CENTRAL
SAD n° 37638/2010
Em, 01 09 2010
Tiago Araújo

Ao

Ministério da Cultura

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 3º andar
CEP 70068-900
Brasília - Distrito Federal

At. Exmo. Sr. Diretor de Direitos Intelectuais,

Dr. Marcos Alves de Souza

Ref.: **Contribuições à Consulta Pública para modernização da Lei de Direito Autoral**

Prezado Senhor,

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA, entidade que congrega, entre outras, as empresas operadoras e as programadoras de TV por Assinatura atuantes no País, vem à presença de V.Exa oferecer, de forma sistematizada, as contribuições que o setor entende pertinentes ao texto disponibilizado à consulta, aproveitando o ensejo para ofertar também sugestões de revisão de alguns artigos da vigente Lei 9610/ 1998 que necessitariam ser adequados face ao novo texto.

Para que a contribuição possa ser objetiva, optamos por produzir comentários artigos a artigos (ou parágrafos e incisos), colocando na primeira coluna da direita o texto da lei 9610/1998 vigente, à esquerda o texto posto em consulta pública. Imediatamente abaixo fazemos a proposta de um novo texto para o artigo, parágrafo ou inciso objeto da análise. Em seguida e novamente abaixo, fazemos uma pequena e sintética justificativa. Caso o *Minc* entenda interessante, necessário e pertinente poderemos no futuro próximo aprofundar os fundamentos das justificativas.

Assim sendo, seguem as contribuições:

**Contribuições da ABTA à Consulta Pública do
Ministério da Cultura para a Revisão da Lei 9610/1998**

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
Sem correspondência	<p><u>Art. 3º-A – Na interpretação e aplicação desta Lei atender-se-á às finalidades de estimular a criação artística e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento, harmonizando-se os interesses dos titulares de direitos autorais e os da sociedade.</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
Supressão do artigo com manutenção da regra vigente no atual artigo 4º da Lei 9610/1998 para os negócios jurídicos	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>O sistema jurídico brasileiro já contempla as regras de interpretação das Leis. Não deve a lei autoral estabelecer ao intérprete condicionante para o exercício da hermenêutica. A disposição sugerida pode enfraquecer o direito material objeto da lei ao estabelecer uma lista de outros interesses que devem ser harmonizados. O conceito de harmonização não é preciso como um comando normativo e pode ser erroneamente entendido como submissão do direito do autor a uma gama enorme de outros direitos. Sendo o direito de autor previsto na Constituição Federal o sistema já prevê intrinsecamente como são feitos os balanceamentos dos interesses quando em potencial conflito. A pretensão esboçada neste artigo ultrapassa os limites normais de competência de uma lei ordinária e invade a seara de competência do Poder Judiciário a quem compete, em última instância interpretar e aplicar a norma jurídica.</p>	


Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:</p> <p>IV – distribuição – a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;</p>	<p><u>Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:</u></p> <p><u>V – distribuição – a oferta ao público de original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>V – distribuição – a oferta ao público, <u>por qualquer meio, processo ou tecnologia, inclusive por satélite, fibra, fio, cabo ou outro condutor ótico ou elétrico;</u> ou ainda qualquer outro processo análogo, de original ou cópia de obras literárias, artísticas, <u>audiovisuais</u> ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de <u>licença</u> ou transferência de propriedade, <u>visualização, uso</u> ou posse;</p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>A digitalização e a convergência tecnológica exigem a adequação da Lei autoral às novas práticas de venda ou locação de conteúdos, notadamente o audiovisual. Portanto, a venda, locação e autorização de visualização de conteúdos, em particular audiovisuais devem ser consideradas distribuição, também. Tais atividades não podem se confundir com comunicação ou execução pública, que tem como característica uma comunicação difusa e simultânea. A distribuição, ainda que seja uma atividade coletiva – analógica ou digitalmente realizada, tem que ter seu conceito não mais aderido à lógica e a logística de suportes físicos. A transferência da posse, do uso ou do direito de visualização deve ser entendida, sem nenhuma dúvida interpretativa, como ato de distribuição. A inserção do conceito de licença no elenco de outras formas de utilização também é necessária para dar amplitude à lista proposta no texto.</p>	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se</p> <p>VI – comunicação ao público – ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;</p>	<p>Sem correspondência</p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>VI – comunicação ao público – ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição. de exemplares;</p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>A proposta para este inciso VI, do artigo 5º, da Lei 9610/1998, é de se remover a palavra <i>exemplares</i>. O objetivo da supressão é adequar este inciso à nova redação proposta no inciso V do mesmo artigo 5º, acima sugerida, modernizando a lei autoral de modo a remover os vínculos com suportes físicos. Comunicação ao público deve ser tudo que não seja distribuição. A digitalização e a convergência tecnológica permitem novos métodos de entrega de conteúdos digitalizados que não se confundem como comunicação ao público e nem mais estão vinculados aos suportes físicos (exemplares). A venda, locação ou disponibilização de conteúdos sob demanda, por exemplo, substitui a venda, locação e acesso a CDs e DVDs, e, portanto, precisam ser explicitadas de modo a encerrar a dúvida interpretativa criada pelo vazio legislativo neste assunto. A locação de uma obra audiovisual de modo remoto, por exemplo, ao invés de se buscar o vídeo numa locadora, que é uma transação individual entre o usuário e o licenciante, não pode se transformar em comunicação ao público pelo uso da tecnologia. A falta desse esclarecimento permite um conflito que desfavorece o interesse do consumidor e do titular do direito, pois dá ensejo ao surgimento de um potencial conflito com um terceiro direito que seria o de comunicação pública, inserindo intermediários e entidades de gestão coletiva numa atividade que no mundo do suporte físico, não existe. Não pode a tecnologia ser a causa para o encarecimento de um produto ou da mudança do <i>status quo</i> vigente entre usuários e fornecedores (autores e titulares) de conteúdos para venda, locação ou visualização (espécie de locação temporária) de conteúdos. Essa adequação é de interesse geral.</p>	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se</p> <p>VII – reprodução – a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;</p>	<p>Sem correspondência</p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>VII – reprodução – a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística, <u>audiovisual</u> ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;</p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>A digitalização exige a remoção de conceitos que remetam ao suporte físico. Remover a menção de “<i>de um ou vários exemplares</i>” deixa claro que a contrafação não é uma atividade vinculada a reprodução de suportes físicos. A contrafação pode se realizar também pela reprodução de conteúdos digitais.</p> <p>O conceito de contrafação previsto no mesmo artigo 5º inciso VII da Lei 9610/1998 assim diz: - <i>contrafação - a reprodução não autorizada;</i></p> <p>Deste modo, ao melhorar-se a definição de reprodução se está dando mais efetividade ao conceito de contrafação e, por consequência dando mais eficiência à aplicação da norma penal que depende da acuidade da norma autoral, que há complementa.</p> <p>Outro ponto importante é elencar a obra audiovisual na lista exemplificativa.</p> <p>A omissão do conceito de obra audiovisual em determinados artigos pode levar a uma diminuição de sua importância em relação às demais obras e aqui está um grande exemplo que merece ser corrigido. Se há menção ao fonograma no artigo vigente, porque não citar a obra audiovisual também, numa nova redação. Tanto mais razão quando se vê que sempre há dúvida conceitual na aplicação da lei autoral se a obra audiovisual se inclui como espécie de obra “artística”. Como a lei autoral dá suporte à lei criminal, em particular o artigo 184 do Código Penal, que é uma norma em branco, nada mais sensato do que se incluir a menção à obra audiovisual neste inciso, para auxiliar a incidência da sanção penal no combate à pirataria de obras audiovisuais.</p> <p>Portanto, com tal esclarecimento, ficará mais bem especificado o que é reprodução, auxiliando o entendimento do que é contrafação e fazendo mais efetiva a incidência da</p>	

norma penal nos casos de pirataria digital em geral e de obras audiovisuais, em complemento.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se</p> <p>h) coletiva – a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;</p>	<p>Sem correspondência</p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>h) coletiva – a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica, <u>por meio impresso ou qualquer outra tecnologia, inclusive digital e eletrônica</u>, sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;</p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>As obras coletivas são historicamente ligadas às publicações impressas. A outorga de titularidade da obra coletiva ao organizador é uma das exceções à regra geral de autoria do Direito de Autor. É importante, diante da evolução tecnológica e da busca da neutralidade dos meios, que seja explicitado que a publicação não é exclusivamente aquela feita pelas formas tradicionais de livros e periódicos, mas também por pessoas físicas e jurídicas que organizem obras coletivas em meios eletrônicos e sob plataforma digital.</p>	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se</p> <p>VIII - obra:</p> <p>— i) audiovisual — a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;</p>	<p>Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se</p> <p>VIII - obra:</p> <p><u>i) audiovisual – a obra criada por um autor ou a obra em coautoria que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>i) audiovisual – a obra <u>produzida com criação de um autor ou mais autores</u> que resulta da fusão de diversos elementos e que seja objeto de fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação, <u>exibição ou distribuição;</u></p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>A obra audiovisual é uma obra complexa, formada por vários elementos, como roteiro, fotografia, interpretação, sonorização por exemplo. Esses elementos podem ser fornecidos por um ou mais autores, que produzirão a obra audiovisual com várias contribuições dadas por um ou mais autores, todas protegidas pela lei autoral. Ainda que um único autor preste todas as contribuições dos elementos que formarão a obra audiovisual, ela será um produto dessa fusão, posto que sempre produzida.</p> <p>Toda obra audiovisual feita por um ou mais autores é, por conseqüência, tecnicamente produzida. O autor pode ou não ser o produtor, mas a obra será sempre produzida. Assim, o correto não seria mencionar que a obra audiovisual é “<i>criada</i>” por um ou mais autores, mas sim que é, em verdade, “<i>produzida</i>” utilizando-se a criação de um ou mais autores, ainda que o autor seja coincidentemente o seu produtor.</p> <p>Outro ponto a se esclarecer é que nem toda obra audiovisual é produzida e criada para ser veiculada. Muitas delas – e com a digitalização e a internet – talvez a maioria seja criada para ser distribuída, se for realizada a necessária remoção do conceito de exemplares do conceito de distribuição. Por este motivo, sugere-se, em adição a inclusão das finalidades de exibição e distribuição no conceito de obra audiovisual à finalidade de veiculação, única ao enquanto contemplada pela lei que necessita de revisão em face de evolução tecnológica.</p>	
	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se</p> <p>XII – produtor – a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;</p>	<p>Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se</p> <p>Sem correspondência</p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>XII – produtor – a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, <u>bem como detém os direitos de utilização econômica, salvo disposição expressa em contrário</u> qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;</p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>A proposta vem harmonizar o conceito de <i>produtor</i> do artigo 5º, inciso XII, com o artigo 81 da Lei 9610/1998, do artigo 14, bis, 2, letra b) do Decreto nº 75.699, de 06.05.75 que Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.</p> <p>Lei 9610/1998:</p> <p>Art. 81. <u>A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.</u></p> <p>Convenção de Berna:</p> <p>Artigo 14 bis</p> <p>1) Sem prejuízo dos direitos do autor de qualquer obra que poderia ter sido adaptada ou reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como uma obra original. O titular do direito de autor sobre a obra cinematográfica goza dos mesmos direitos que o autor de uma obra original, inclusive os direitos mencionados no artigo precedente.</p> <p>a) a determinação dos titulares do direito de autor sobre a obra cinematográfica é reservada à legislação do país em que a proteção é reclamada;</p> <p>b) <u>entretanto, nos países da União nos quais a legislação reconhece entre estes titulares os autores das contribuições prestadas à realização da obra cinematográfica, estes últimos, se comprometeram a prestar tais contribuições, não poderão salvo estipulação contrária ou particular, se opor à reprodução, à distribuição, à representação e à execução públicas, à transmissão por fio ao público, à radiodifusão, à comunicação ao público, à colocação de legendas e à dublagem dos textos da obra cinematográfica;</u></p> <p>c) a questão de saber se a forma do compromisso acima referido deve, para a</p>	

aplicação da alínea "b" precedente, ser ou não um contrato escrito ou um ato escrito equivalente, é

regulada pela legislação do país da União em que o produtor da obra cinematográfica tem sua sede ou sua residência habitual. Todavia, à legislação dos países da União onde a proteção é reclamada fica reservada a faculdade de dispor que tal compromisso deve ser um contrato escrito ou um ato escrito equivalente. Os países que fazem uso desta faculdade deverão notificá-lo ao Diretor-Geral por uma declaração escrita que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União;

d) por "estipulação contrária ou particular" deve entender-se toda condição restritiva que possa acompanhar o referido compromisso.

3) A menos que a legislação nacional decida de outra maneira, a disposição do parágrafo 2º, "b" acima não são aplicáveis nem aos autores dos argumentos, dos diálogos e das obras musicais, criados para a realização da obra cinematográfica, nem ao realizador principal da mesma. Entretanto os países da União cuja legislação, não contenha disposições prevendo a aplicação do parágrafo 2º, "b", precitado ao referido realizador deverão notificá-lo ao Diretor-Geral mediante uma declaração escrita que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

Esse esclarecimento está alinhado ao princípio básico do Acordo Trips, que procura permitir a exploração normal das obras, conforme transcrito abaixo:

ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE
INTELLECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (ACORDO TRIPS OU
ACORDO ADPIC) (1994)

Artigo 13

Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

Em síntese, como o produtor não é mais autor pela redação vigente do artigo 16, seria relevante deixar claro que o produtor pelo contrato de produção é que detém os direitos de utilização econômica. Isso inclusive vem facilitar o combate à pirataria, que é a violação dos direitos patrimoniais de autor [contrafação], uma vez que no sistema atualmente vigente há uma lacuna para se identificar o titular da defesa desses interesses. Se a defesa dos direitos morais de autor da obra audiovisual pertence ao diretor, não há especificação a quem compete a defesa dos direitos patrimoniais. Isso gera grande dificuldade na proteção dos direitos autorais do audiovisual no Brasil. A inserção de tal menção neste artigo, auxilia a definição da legitimidade do produtor para o exercício dos direitos patrimoniais sobre a obra final [sobre o todo] produzida, sem excluir os direitos decorrentes das contribuições dos co-autores, quanto aos seus direitos, quando considerados autonomamente em relação à obra audiovisual.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se</p> <p>Sem correspondência</p>	<p>Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se</p> <p>Sem correspondência</p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>XV – Cessão: A transferência de direitos patrimoniais de autor ou conexos, pelos meios admitidos em Direito, pelo autor ou titular, a terceiros e por estes sucessivamente;</p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>Foi pertinente a inserção do novo conceito de <i>licença</i> no novo inciso XV, o que permitirá a melhor adequação ao capítulo dos contratos autorais, nos artigos 49 e seguintes. Todavia, seria essencial que se inserisse também a definição de <i>cessão</i>. Isto porque é da tradição do direito autoral se denominar todos os contratos autorais como “cessão”, ainda que referido negócio jurídico não seja uma cessão [transferência] no sentido estrito. Ao definir a nova lei que a “cessão” mencionada no texto é cessão em sentido estrito, ou seja, a transferência de A para B de um ou mais direitos patrimoniais sobre uma determinada obra [global ou parcial], o Brasil estará dando um enorme passo para colocar fim a grandes litígios e celeumas decorrentes dessa crise de conceitos que surge pela generalidade do termo “cessão” que faz parte da tradição autoral até então. Dividindo os negócios jurídicos em cessões [transferências] e licenças [autorizações], certamente a segurança jurídica para autores, titulares, cessionários e licenciados seria efetiva. Por isso, entende-se que para atingir o objetivo preconizado neste novo projeto, a inserção do conceito de <i>cessão</i> é essencial.</p>	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
Sem correspondência	<p><u>Art. 6º-A Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fê, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>Parágrafo único: Quando houver nos contratos de adesão ou de aceitação forçada, cláusulas ambíguas, contraditórias ou abusivas, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.</p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>O texto da consulta pública traz importante evolução inserindo as cláusulas gerais e princípios dos contratos civis, aos contratos autorais, previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil. Todavia, seria importante se trazer também a previsão do artigo 423 do Código Civil posto não ser raro que autores ou usuários de direitos autorais tenham que aceitar contratos padrões ou de adesão. Isso ocorre entre editoras e compositores, entre gravadoras e artistas, entre empresas de radiodifusão e editoras, entre editoras e gravadoras e particularmente entre as sociedades de gestão coletiva e usuários de direitos de comunicação ao público. Tão importante quanto ao princípio da boa fé objetiva e da função social do contrato é a possibilidade da revisão judicial de um negócio jurídico autoral, quando o instrumento seja de adesão ou quando uma das partes seja obrigada a contratar, o que ocorre quando determinados usuários de direitos são obrigados a contratar, uma vez que por comunicarem obras complexas – como audiovisual, por exemplo – tem nos elementos integrantes das obras, como direção, trilha sonora, dublagem e outros itens – facilidades essenciais sobre as quais não tem como fugirem à contratação porque estão embarcadas na obra complexa. Como se fará sugestão para exclusão do parágrafo segundo, recomenda-se, também, a transformação deste parágrafo primeiro em parágrafo único.</p>	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
Sem correspondência	<p><u>§ 2º. É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade, ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, podendo não ser decretada a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
Excluir o §2º.	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>O parágrafo segundo abre caminho para forte insegurança jurídica uma vez que, em face da duração do prazo prescricional, nem as partes, nem terceiros terão certeza se os contratos serão válidos e respeitados. As obras são produzidas para circularem e universalmente. Por este motivo, uma previsão como esta poderá desestimular a produção artística, literária ou científica, bem como causar um receio daqueles que comunicam, publicam ou distribuem as obras, inclusive seus licenciados ou cessionários, de que nada será definitivo. Sujeitar a relação de privada individual, que é o direito autoral, fragiliza e gera grande insegurança para todos os agentes envolvidos na economia criativa.</p>	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
---------------	---------------------------

<p>Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:</p> <p>Sem correspondência</p>	<p>Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:</p> <p><u>IX – as notícias diárias que têm o caráter de simples informações de imprensa.</u></p>
<p>Contribuição/Sugestão da ABTA</p>	
<p>IX – <u>a informação sobre fatos de interesse público contida nas notícias diárias divulgadas pela imprensa e empresas jornalísticas.</u></p>	
<p>Justificativa da sugestão da ABTA</p>	
<p>A sugestão aqui é apenas alterar a redação de forma a procurar dar maior acuidade ao texto, pois o que se visa proteger e está garantido na Constituição é o acesso à informação de um fato de interesse público.</p>	

<p>Lei 9610/1998</p>	<p>Texto em Consulta Pública</p>
-----------------------------	---

<p>Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.</p>	<p><u>Art. 25. Os direitos morais da obra audiovisual serão exercidos sobre a versão acabada da obra, pelo diretor realizador, em comum acordo com seus coautores.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos I, II e VII do art. 24 poderão ser exercidos de forma individual pelos coautores, sobre suas respectivas participações.</u></p>
<p>Contribuição/Sugestão da ABTA</p>	
<p><u>Parágrafo primeiro: Os direitos previstos nos incisos I, II e VII do art. 24 poderão ser exercidos de forma individual pelos coautores, sobre suas respectivas participações.</u></p> <p><i>[simples alteração de parágrafo único para parágrafo primeiro]</i></p> <p>Parágrafo Segundo: Os direitos previstos no <i>caput</i> deste artigo poderão, mediante autorização no contrato de produção, ser exercidos pelo produtor, seus cessionários ou licenciados.</p>	
<p>Justificativa da sugestão da ABTA</p>	
<p>A obra audiovisual é uma obra universal que circula por diversos territórios internacionais. É por demais custoso para o diretor ou demais co-autores da obra exercerem os direitos morais sobre a obra audiovisual quando violados, especialmente se a infração se der em outros territórios onde a obra pode estar em circulação. A lei ao permitir expressamente que o diretor e demais autores autorizem o produtor e seus cessionários ou licenciados defendam os direitos morais, aumentará a gama de possibilidades da defesa efetiva destes direitos. Muitas vezes, o interesse da defesa também é do produtor que depende de autorização muitos anos depois da obra pronta e acabada da colaboração de um dos co-autores, que pode ter falecido e na prática estes direitos acabam não sendo defendidos por um ou outro motivo. Ampliar as possibilidades desta defesa aumenta as chances de sua efetividade. Fica inclusive preservada a defesa destes direitos morais entre os autores e o produtor, de vez que é evidente que a autorização preconizada somente se refere à infração praticada por terceiros, contra a obra, que não ou próprio produtor. Para estes objetivos sugere-se a inserção deste parágrafo segundo e a renumeração do parágrafo único do artigo 25 posto em consulta pública.</p>	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:</p> <p>VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:</p>	<p>Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:</p> <p><u>VIII – a comunicação ao público de obra literária, artística ou científica, mediante:</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>VIII – a comunicação ao público de obra literária, artística ou científica, <u>cuja autorização não seja implícita ao contrato de produção audiovisual, mediante:</u></p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>A proposta de inserção da frase que atende à especificidade das obras audiovisuais é necessária e vem harmonizar o artigo 29 com o artigo 81 da Lei 9610/1998, e com o artigo 14, bis, 2, letra b) do Decreto nº 75.699, de 06.05.75 que Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.</p> <p>Lei 9610/1998:</p> <p>Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.</p> <p>Convenção de Berna:</p> <p>Artigo 14 bis</p> <p>1) Sem prejuízo dos direitos do autor de qualquer obra que poderia ter sido adaptada ou reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como uma obra original. O titular do direito de autor sobre a obra cinematográfica goza dos mesmos direitos que o autor de uma obra original, inclusive os direitos mencionados no artigo precedente.</p> <p>a) a determinação dos titulares do direito de autor sobre a obra cinematográfica é reservada à legislação do país em que a proteção é reclamada;</p> <p>b) <u>entretanto, nos países da União nos quais a legislação reconhece entre estes titulares os autores das contribuições prestadas à realização da obra cinematográfica, estes últimos, se comprometeram a prestar tais contribuições, não poderão salvo estipulação contrária ou particular, se opor à reprodução, à distribuição, à representação e à execução públicas, à transmissão por fio ao público, à radiodifusão, à comunicação ao público, à colocação de legendas e à dublagem dos textos da obra cinematográfica;</u></p> <p>c) <u>a questão de saber se a forma do compromisso acima referido deve, para a aplicação da alínea "b" precedente, ser ou não um contrato escrito ou um ato escrito equivalente, é</u></p> <p>regulada pela legislação do país da União em que o produtor da obra cinematográfica tem sua sede ou sua residência habitual. Todavia, à legislação dos países da União onde a proteção é reclamada fica reservada a faculdade de dispor que tal compromisso deve ser um contrato escrito ou um ato escrito equivalente. Os países que fazem uso</p>	

desta faculdade deverão notificá-lo ao Diretor-Geral por uma declaração escrita que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União;
d) por "estipulação contrária ou particular" deve entender-se toda condição restritiva que possa acompanhar o referido compromisso.

3) A menos que a legislação nacional decida de outra maneira, a disposição do parágrafo 2º, "b" acima não são aplicáveis nem aos autores dos argumentos, dos diálogos e das obras musicais, criados para a realização da obra cinematográfica, nem ao realizador principal da mesma. Entretanto os países da União cuja legislação, não contenha disposições prevendo a aplicação do parágrafo 2º, "b", precitado ao referido realizador deverão notificá-lo ao Diretor-Geral mediante uma declaração escrita que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

Esse esclarecimento está alinhado ao princípio básico do Acordo Trips, que procura permitir a exploração normal das obras, conforme transcrito abaixo:

ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE
INTELLECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (ACORDO TRIPS OU
ACORDO ADPIC) (1994)

Artigo 13

Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

Como se sabe a utilização econômica essencial de uma obra audiovisual é a sua comunicação ao público e distribuição. Desta forma quando um produtor licencia uma obra audiovisual a um distribuidor ou um programador para um território, tem que poder autorizar a efetiva circulação da obra audiovisual. O que este esclarecimento busca evitar é o risco de impedimento de circulação da obra audiovisual por um ato local [em determinado território] decorrente de abuso de direito ou de simples capricho, de um co-autor da obra audiovisual ou de quem ou represente. A autorização prévia é, neste caso, uma exigência que não se aplica ao audiovisual. Em síntese, relevante deixar claro que o produtor pelo contrato de produção é que detém os direitos de utilização econômica da obra audiovisual, cabendo a ele autorizar sua circulação.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:</p> <p>Sem correspondência</p>	<p>Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:</p> <p><u>X – a inserção em fonograma ou conteúdo audiovisual que não se caracterize como obra audiovisual; e</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
Este inciso deve ser excluído	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>A redação proposta não leva ao leitor a conclusões lógicas e aplicações práticas, em especial porque não há conteúdo audiovisual que não seja considerado uma obra audiovisual.</p> <p>Diante deste fato, é nossa recomendação que esta menção seja excluída por trazer mais prejuízos que benefícios. Como se sabe, o elenco de utilizações do artigo 29 da Lei 9610/1998 é exemplificativo, razão pela qual esta menção é desnecessária e contra a melhor técnica de legislar. A definição de obra audiovisual é clara e esta menção pode significar a criação de uma categoria de obras anômala, que se insere no conceito de audiovisual sem que efetivamente seja. Conclui-se, por boa técnica, que a melhor solução é sua exclusão.</p>	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação</p>	<p><u>Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua <u>comunicação ao público ou distribuição.</u></p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>A redação do artigo 44 da consulta deve ser alterada, posto que seu texto conflita com a Convenção de Berna. O conceito de “publicação” não se aplica às obras audiovisuais. O correto é se considerar o termo inicial do prazo para o domínio público como o ano posterior à data em que a obra audiovisual venha a se tornar legitimamente disponível ao público, conforme diz o artigo 7º, (2) da citada Convenção, integrada ao direito interno pelo Decreto nº 75.699, de 06.05.75 que Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.</p> <p>As duas formas pela qual uma obra audiovisual pode se tornar de conhecimento do público são a <i>comunicação ao público</i> ou a <i>distribuição</i>. Por esse motivo sugere-se a adequação do texto à especificidade do audiovisual e harmonia com os demais conceitos da Convenção de Berna, da Lei vigente e os artigos objeto de revisão.</p> <p>Para maior clareza transcrevem-se os fundamentos legais citados, sublinhando-se os pontos de interesse:</p> <p><i>Decreto nº 75.699, de 06.05.75 que Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.</i></p> <p>Artigo 3</p> <p>1) São protegidos por força da presente Convenção:</p> <p>a) os autores nacionais de um dos países unionistas, quanto às suas obras, publicadas ou não;</p> <p>b) os autores não nacionais de um dos países unionistas, quanto às obras que publicarem pela primeira vez num desses países ou simultaneamente em um país estrangeiro à União e num país da União.</p> <p>2) Os autores não nacionais de um dos países da União mas que têm sua residência habitual num deles são, para a aplicação da presente Convenção, assimilados aos autores nacionais do referido país.</p> <p>3) Por "obras publicadas" deve-se entender as obras editadas com o consentimento de seus autores, seja qual for o modo de fabricação dos exemplares, contanto que sejam postos à disposição do público em quantidade suficiente para satisfazer-lhe as necessidades, levando-se em conta a natureza da obra. <u>Não constituem publicação a representação de obras dramáticas, dramático-musicais ou cinematográficas, a execução de obras musicais, a recitação pública de obras literárias, a transmissão ou a radiodifusão de obras literárias ou</u></p>	

artísticas, a exposição de obras de arte e a construção de obras de arquitetura.

4) Considera-se publicada simultaneamente em vários países toda e qualquer obra publicada em dois ou mais países dentro de trinta dias a contar da sua primeira publicação.

Artigo 7

1) A duração da proteção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte.

2) Entretanto, quanto às obras cinematográficas, os países da União têm a faculdade de dispor que o prazo da proteção expira cinquenta anos depois que a obra tiver se tornado acessível ao público com o consentimento do autor, ou que, se tal acontecimento não ocorrer nos cinquenta anos a contar da realização de tal obra, a duração da proteção expira cinquenta anos depois da referida realização.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:</p>	<p>Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:</p> <p><u>Parágrafo único – O exercício dos direitos reais sobre os suportes materiais em que se fixam as obras intelectuais pertencentes ao domínio público não compreende direito exclusivo à sua imagem ou reprodução, garantindo-se o acesso ao original, mediante as garantias adequadas e sem prejuízo ao detentor da coisa, para que o Estado possa assegurar à sociedade a fruição das criações intelectuais.</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
Exclusão do parágrafo único	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>O direito de propriedade é garantido na Constituição Federal no artigo 5º, como garantia individual e fundamental, erigido como cláusula pétrea, na forma do seu artigo 60, parágrafo 4º, IV. Por este motivo, a recomendação é de excluir este parágrafo, pois não se refere a direitos autorais e sim à propriedade de materiais.</p>	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:</p> <p>V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;</p>	<p><u>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:</u></p> <p>V - Sem correspondência</p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, audiovisuais, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização, <u>bem como serviços de comunicação ao público ou distribuição das próprias obras.</u></p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>As salas de cinema, as locadoras de vídeo doméstico, os representantes de vendas do serviço de televisão por assinatura são constantemente ameaçados pelas entidades de gestão coletiva visando a cobrança de direitos de comunicação ao público nas áreas dos estabelecimentos que vendem os serviços (venda de ingressos dos cinemas, salão das locadoras ou da loja do vendedor de assinaturas de TV por assinatura). A demonstração objeto da licença legal não pode se limitar apenas àquela que se destine à venda de um equipamento ou suporte físico da obra, uma vez que a evolução tecnológica exige que essas demonstrações sejam feitas por outros segmentos que não aqueles ligados à antiga forma de se vender discos de vinil e toca-discos ou vitrolas. Uma sala de espera de um cinema necessita poder mostrar os trailers dos próximos lançamentos cinematográficos. Uma locadora de DVD necessita mostrar aos seus clientes os filmes disponíveis em sua prateleira. Uma operadora de televisão por assinatura necessita que seus representantes de vendas possam fazer a demonstração dos canais de seus pacotes de assinatura. Atualmente isso não é possível e há contencioso sobre todos estes agentes econômicos por parte das sociedades de gestão coletiva pleiteando a cobrança por estas demonstrações, com base na área de metros quadrados do estabelecimento.</p>	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:</p> <p>VI - Sem correspondência</p>	<p><u>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:</u></p> <p><u>VI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, realizadas no recesso familiar ou nos estabelecimentos de ensino, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>VI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, <u>desde que não tenham intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, desde que obtidas as cópias de forma lícita e realizadas no recesso familiar ou nos estabelecimentos de ensino, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;</u></p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>A primeira sugestão é que seja excluída a autorização legal de utilização de obras protegidas em locais coletivos, sem intuito de lucro, porque inconstitucional, pois viola a proteção ao direito patrimonial de autor previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Além disso, tal limitação fere de morte a previsão do artigo 13 do Acordo Trips, uma vez que as restrições devem ser sempre especiais, não devem conflitar com a exploração normal da obra e não podem prejudicar injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito. Ocorre que esta exceção destrói toda a estrutura da exploração econômica das obras, em especial as obras audiovisuais cinematográficas, televisivas e as programações de TV por assinatura. Os lançamentos são feitos segundo planejamento estratégico e é inconcebível que uma obra possa ter seu lançamento no território brasileiro, antes mesmo do titular ou licenciado dos direitos, no Brasil, fazer uso dos direitos de comunicação ao público ou distribuição adquiridos. Trata-se de uma verdadeira “desapropriação” sem justa e prévia indenização. Ainda que a iniciativa tenha uma boa intenção, na prática é a destruição do conteúdo econômico de uma obra.</p> <p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>XXII - é garantido o direito de propriedade;</p>	

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (ACORDO TRIPS OU ACORDO ADPIC) (1994)

Artigo 13

Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:</p> <p>VI - Sem correspondência</p>	<p><u>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:</u></p> <p><u>X – reprodução e colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada para este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada;</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>X – reprodução e colocação, <u>de partes ou excertos</u>, à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada para este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada;</p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>O esclarecimento parece pertinente ao limitar tal direito à reprodução de parte ou excertos da obra, visando atender ao artigo 13 do Acordo de Trips. Para a finalidade pretendida pelo novo artigo X, não prejudica ao autor que este direito seja exercido com parcimônia e com a restrição à exceção de que tal reprodução seja parcial e na medida justificada para este fim.</p>	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
---------------	---------------------------

<p>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:</p> <p>VI - Sem correspondência</p>	<p><u>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:</u></p> <p><u>XIV – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;</u></p>
<p>Contribuição/Sugestão da ABTA</p>	
<p>XIV – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra e, <u>no caso de obras audiovisuais: o título da obra original ou adotado no território brasileiro; o nome ou marca que identifique o produtor no país de origem; e, o nome ou a marca que identifique o licenciado, distribuidor ou representante no território brasileiro.</u></p>	
<p>Justificativa da sugestão da ABTA</p>	
<p>O direito de citação é uma das exceções legais mais utilizadas na produção de conteúdos informativos e de comunicação em geral. O produto audiovisual é um dos que se utilizam dessa limitação dos direitos autorais, em especial as televisões. É essencial que haja na lei uma especificação de como devem proceder os veículos, produtores e programadores no exercício do direito de citação no audiovisual, uma vez que o inciso proposto não contempla as especificidades deste tipo de conteúdo. Tanto isso é verdade que o inciso determina que se mencione ou dê crédito “ao autor e a origem da obra”. Todavia, quem é o autor da obra audiovisual? O diretor, o roteirista, o autor da trilha sonora, o autor do desenho? Sendo uma obra complexa, é de rigor que a lei venha a especificar a forma de se dar crédito na citação de obras audiovisuais e a mais adequada é a sugerida, que se traduz na praxe das televisões e, ao mesmo tempo, sem assemelha aos créditos determinados no artigo 81, parágrafo segundo da Lei 9610/1998,</p>	

<p>Lei 9610/1998</p>	<p>Texto em Consulta Pública</p>
-----------------------------	---

<p>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:</p> <p>Sem correspondência</p>	<p><u>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:</u></p> <p><u>XV – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro, que o público possa assistir de forma gratuita e que ocorram na medida justificada para o fim a se atingir e nas seguintes hipóteses:</u></p> <p><u>a) para fins exclusivamente didáticos;</u></p> <p><u>b) com finalidade de difusão cultural e multiplicação de público, formação de opinião ou debate, por associações cineclubistas, assim reconhecidas;</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>Supressão do inciso XV e suas alíneas (a) e (b) renumerando-se.</p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>A sugestão é que seja excluída a autorização legal de utilização de obras protegidas para os públicos, sem intuito de lucro, porque inconstitucional, pois viola a proteção ao direito patrimonial de autor previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Além disso, tal limitação fere de morte a previsão do artigo 13 do Acordo Trips, uma vez que as restrições devem ser sempre especiais e não devem conflitar com a exploração normal da obra e não podem prejudicar injustificadamente os interesses legítimos do titular do direito. Ocorre que esta exceção destrói toda a estrutura da exploração econômica das obras, em especial as obras audiovisuais cinematográficas, televisivas e as programações de TV por assinatura. Os lançamentos são feitos segundo planejamento estratégico e é inconcebível que uma obra possa ter seu lançamento no território brasileiro, antes mesmo do titular ou licenciado dos direitos, no Brasil, fazer uso dos direitos de comunicação ao público ou distribuição adquiridos. Trata-se de uma verdadeira “desapropriação” sem justa e prévia indenização. Ainda que a iniciativa tenha uma boa intenção, na prática é a destruição do conteúdo econômico de uma obra.</p> <p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>XXII - é garantido o direito de propriedade;</p> <p>XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;</p>	

ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (ACORDO TRIPS OU ACORDO ADPIC) (1994)

Artigo 13

Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

O argumento de formação de público é um sofisma, uma vez que se há interesse na formação de público para uma determinada obra, deve isso ser exercido pelo produtor e pelos autores da obra audiovisual, que podem renunciar a remuneração. Este artigo nos parece um “cheque em branco” em favor da pirataria e da extinção dos direitos autorais. A autorização para fins didáticos já está prevista no inciso VI da consulta pública, neste mesmo artigo, portanto não fica prejudicada pela supressão sugerida.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:</p> <p>Sem correspondência</p>	<p><u>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos</u></p> <p><u>XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda; e</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>Supressão do inciso XVII renumerando-se.</p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>A sugestão é que seja excluída a autorização legal de reprodução obra protegida, supostamente esgotada, sem intuito de lucro, porque inconstitucional, eis que viola a proteção ao direito patrimonial de autor previsto no artigo 5º da Constituição Federal.</p> <p>A exceção parte de uma premissa falsa de que uma determinada obra se considera esgotada sua última publicação. Quanto às obras audiovisuais lembre-se que o conceito de publicação a elas não se aplica. Além disso, para todos os conteúdos, diante da digitalização e outras possibilidades de distribuição, na chamada “cauda longa”, o conteúdo poderá ser obtido por outras formas, que não a reprodução de cópias tangíveis. Acrescente-se que muitas vezes o “esgotamento” é temporário e no interesse do autor, que pretende relançar o produto protegido no futuro dentro de uma condição comercial ou patrimonial que lhe é mais favorável. Esta limitação atenta contra a previsão do artigo 13 do Acordo Trips, uma vez que as restrições devem ser sempre especiais, não devem conflitar com a exploração normal da obra e não podem prejudicar injustificadamente os interesses legítimos do titular do direito. Ocorre que esta exceção destrói toda a estrutura da exploração econômica das obras, em especial as obras audiovisuais cinematográficas, televisivas e as programações de TV por assinatura. Os lançamentos e relançamentos, reprises e novas emissões, são feitos segundo planejamento estratégico e é inconcebível que uma obra possa ser desapropriada porque não está disponível num determinado momento. Lembre-se, ainda, que o direito de inédito é um direito moral de autor, e, portanto, direito da personalidade imprescritível, não podendo a lei autoral impedir que o autor prefira ter a obra inédita ou a retire de circulação. Trata-se de uma verdadeira “desapropriação” sem justa e prévia indenização. Ainda que a iniciativa tenha boa intenção, na prática é a destruição do conteúdo econômico de uma obra e do direito moral de autor.</p>	

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (ACORDO TRIPS OU ACORDO ADPIC) (1994)

Artigo 13

Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:</p> <p>Sem correspondência</p> <p>VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.</p>	<p><u>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos</u></p> <p><u>Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:</u></p> <p><u>I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e</u></p> <p><u>II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
A recomendação é pela exclusão do parágrafo único e seus incisos	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>As limitações de direitos de autor devem ser vistas à luz do princípio da preservação do próprio direito e dos passos previstos no artigo 13 de TRIPs. A hipótese contemplada nesta nova exceção à proteção autoral cujo dano aos autores e titulares irreparáveis. A reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, sem autorização do autor é algo inaceitável e deve ser afastada. A pretensão do parágrafo é inconstitucional. Não há como se vislumbrar a ampliação desta exceção para os direitos de distribuição e comunicação ao público, sob pena de implicar total violação ao artigo 5º, XXII e XXVII da Constituição Federal e o artigo 13 de Trips.</p>	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:</p> <p>I – a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;</p>	<p><u>Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes regras e especificações:</u></p> <p><u>I – a cessão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>I – a cessão total compreende todos os direitos <u>patrimoniais</u> de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;</p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>O objetivo da sugestão é deixar explícito que o direito objeto dos contratos é o patrimonial, ao invés de dizer isso apenas por exclusão dos morais. Não há prejuízo em se dizer aquilo que se necessita dizer. A lei tem que ser um instrumento de operabilidade do Direito e, portanto, elucidativa e educativa. Uma das grandes críticas dos operadores jurídicos à lei autoral e a dificuldade de entendimento de seus termos.</p>	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 49.</p> <p>II – somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;</p> <p>III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;</p> <p>IV – a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;</p> <p>V – a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;</p> <p>VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.</p>	<p>Art. 49</p> <p>II – somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita; (Revogado);</p> <p>III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;</p> <p>IV – a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;</p> <p>V – a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;</p> <p>VI – não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.</p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo da cessão será de cinco anos;</p> <p>IV – a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;</p> <p>V – a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato <u>que efetivar a transferência do respectivo direito;</u></p> <p>VI – não havendo especificações quanto à modalidade de utilização <u>objeto da cessão</u>, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada a cessão dos direitos aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.</p>	

Justificativa da sugestão da ABTA

Os contratos autorais convivem com uma grande dificuldade de interpretação diante da falta de sistematização e adequação de conceitos da lei vigente. Há uma grande confusão entre cessão e licenças, como de comentou nas sugestões ao artigo 5º da consulta pública quando se tratou das definições de *cessão* e *licença*. Até o presente momento, os incisos do vigente artigo 49 vêm sendo aplicados a licenças e cessões, de forma confusa. Assim, a correta preocupação em deixar o artigo 49 cuidar exclusivamente de cessão em sentido estrito, recomenda a inserção dos textos acima sublinhados nos incisos III, IV, V e VI para que não restem dúvidas ao intérprete da norma que estas regras se aplicam especificamente às cessões em sentido estrito. Não se recomenda nenhuma alteração de mérito no texto destes incisos, mas sim a complementação das frases para lhe dar maior acuidade e previsibilidade de sua correta aplicação no campo pragmático.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
Sem correspondência	<p>Art.49-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder a terceiros, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos, licença, que se regerá pelas estipulações do respectivo contrato e pelas disposições previstas neste Capítulo, quando aplicáveis.</p> <p>Parágrafo único: Salvo estipulação contratual em contrário, a licença se presume não exclusiva.</p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>Alterar o parágrafo único, para se transformar em parágrafo primeiro.</p> <p>Inserir um parágrafo segundo transportando para este local o parágrafo originalmente proposto na nova redação do artigo 50, pois se aplica somente às licenças.</p> <p>§ 2o Decorrido o prazo previsto no instrumento de licença, os direitos autorais retornam obrigatoriamente ao controle econômico do licenciante ou de seus sucessores, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.</p>	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>A adequação do capítulo dos contratos autorais ficaria mais acurada se os artigos tratassem as licenças de modo apartado da cessão. Assim, recomendamos a reorganização do artigo 50, com a inclusão no artigo 49-A, do parágrafo segundo, de forma a separar-se do artigo que regra as cessões os temas que são exclusivos das licenças, conforme mencionado no comentário anterior.</p>	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.</p> <p>§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.</p> <p>§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.</p> <p>Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.</p>	<p><u>Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por estipulação contratual escrita, presume-se onerosa.</u></p> <p><u>§ 1º A cessão dos direitos do autor deverá ser averbada pelo cessionário à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, quando a obra estiver registrada, ou, não estando, o instrumento de cessão deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.</u></p> <p><u>§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.</u></p> <p><u>§ 3º Decorrido o prazo previsto no instrumento, os direitos autorais retornam obrigatoriamente ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>Art. 50. A cessão total ou parcial, dos direitos de autor, que se fará sempre por estipulação contratual escrita, presume-se onerosa.</p> <p>Parágrafo único: A cessão dos direitos do autor <u>poderá</u> ser averbada pelo cessionário à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, quando a obra estiver registrada, ou, não estando, o instrumento de cessão poderá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.</p> <p style="text-align: center;">E</p> <p style="text-align: center;">Supressão dos parágrafos segundo e terceiro</p>	

Justificativa da sugestão da ABTA

A adequação do capítulo dos contratos autorais ficaria mais acurada se o artigos 50, *caput* respeitasse a Convenção de Berna e não obrigasse o registro das cessões de direitos. Assim, recomendamos a substituição do verbo “deverá” substituindo-se por “poderá” conforme prevê atualmente o parágrafo primeiro do vigente artigo 50. Além disso, recomendamos a remoção dos parágrafos segundo e terceiro, porque se referem na verdade às licenças. A nosso modo de ver as cessões não dependem de condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço, pois nelas há a transferência do direito, quando então o novo titular é quem determina o tempo, o lugar e o preço das licenças. Na seqüência recomendaremos o transporte desses parágrafos para o artigo específico das licenças.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Sem correspondência</p>	<p style="text-align: center;"><u>Capítulo VII</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Das licenças não voluntárias</u></p> <p><u>Art. 52-B. O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3º, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:</u></p> <p><u>I – Quando, já dada a obra ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais disponível para comercialização em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público;</u></p> <p><u>II – Quando os titulares, ou algum deles, de forma não razoável, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra, ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela;</u></p> <p><u>III – Quando não for possível obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular; ou</u></p> <p><u>IV – Quando o autor ou titular do direito de reprodução, de forma não razoável, recusar ou criar obstáculos ao licenciamento previsto no art. 88-A.</u></p> <p><u>§ 1º No caso das artes visuais, aplicam-se unicamente as hipóteses previstas nos incisos II e III.</u></p> <p><u>§ 2º Todas as hipóteses de licenças não voluntárias previstas neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de remuneração ao autor ou titular da obra, arbitrada pelo Poder Público em procedimento regular que atenda os imperativos do devido processo legal, na forma do regulamento, e segundo termos e condições que assegurem adequadamente os interesses morais e patrimoniais que esta Lei tutela, ponderando-se o</u></p>

	<p><u>interesse público em questão.</u></p> <p><u>§ 3º A licença de que trata este artigo só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente da obra, que deverá destinar-se ao mercado interno.</u></p> <p><u>§ 4º Sempre que o titular dos direitos possa ser determinado, o requerente deverá comprovar que solicitou previamente ao titular a licença voluntária para exploração da obra, mas que esta lhe foi recusada ou lhe foram criados obstáculos para sua obtenção, de forma não razoável, especialmente quando o preço da retribuição não tenha observado os usos e costumes do mercado.</u></p> <p><u>§ 5º Salvo por razões legítimas, assim reconhecidas por ato do Ministério da Cultura, o licenciado deverá obedecer ao prazo para início da exploração da obra, a ser definido na concessão da licença, sob pena de caducidade da licença obtida.</u></p> <p><u>§ 6º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da obra.</u></p> <p><u>§ 7º Fica vedada a concessão da licença nos casos em que houver conflito com o exercício dos direitos morais do autor.</u></p> <p><u>§ 8º As disposições deste capítulo não se aplicam a programas de computador.</u></p> <p><u>Art. 52-C. O Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei, disporá, em regulamento, sobre o procedimento e as condições para apreciação e concessão da licença não voluntária de que trata o art. 52-B, com obediência aos preceitos do devido processo legal.</u></p> <p><u>§ 1º O requerimento de licença não voluntária será dirigido ao Ministério da Cultura, acompanhado da documentação necessária, nos termos do regulamento.</u></p> <p><u>§ 2º Caberá ao Ministério da Cultura, na forma do regulamento, oportunizar ao autor ou titular da obra o direito à ampla defesa e ao contraditório.</u></p> <p><u>§ 3º Se não houver necessidade de diligências complementares ou após a realização destas, o Ministério da Cultura elaborará parecer técnico, não vinculativo, e o encaminhará, juntamente com o processo administrativo referente ao requerimento, para apreciação do Presidente da República.</u></p> <p><u>§ 4º Da decisão que conceder a licença não voluntária caberá pedido de reconsideração, recebido apenas no efeito devolutivo, para que, no prazo de até quinze dias contado do recebimento</u></p>
--	--

	<p><u>desse pedido, seja proferida decisão definitiva.</u></p> <p><u>§ 5º O ato de concessão da licença não voluntária deverá estabelecer, no mínimo, as seguintes condições, além de outras previstas em regulamento:</u></p> <p><u>I – o prazo de vigência da licença;</u></p> <p><u>II – a possibilidade de prorrogação; e</u></p> <p><u>III – a remuneração ao autor ou titular da obra pelo licenciado.</u></p> <p><u>§ 6º O regulamento deverá estabelecer a forma de recolhimento e destinação dos recursos pagos pelo licenciado a título de remuneração, na hipótese de licença não voluntária decorrente do inciso III do art. 52-B.</u></p> <p><u>§ 7º É vedada a cessão, a transferência ou o substabelecimento da licença não voluntária.</u></p> <p><u>§ 8º As obrigações remuneratórias do licenciado para com o autor ou titular cessam quando a obra cair em domínio público.</u></p> <p><u>Art. 52-D. Durante o período de sua vigência, a licença não voluntária poderá ser revogada quando:</u></p> <p><u>I – o licenciado deixar de cumprir com as condições que o qualificaram; ou</u></p> <p><u>II – houver descontinuidade do pagamento da remuneração ao autor ou titular da obra.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A revogação da licença poderá ser de ofício ou mediante requerimento do autor ou titular da obra ou do Ministério Público, na forma definida em regulamento.</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
Supressão do capítulo	
Justificativa da sugestão da ABTA	
Entendemos que direitos de autor não se confundem com propriedade industrial e, portanto, nossa recomendação é pela exclusão do capítulo das licenças não voluntárias. Além disso, o envolvimento do Governo Federal na concessão destas licenças implica em infração à proteção ao direito de autor garantido no artigo 5º, XXVII da Constituição Federal.	

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.</p> <p>§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.</p> <p>§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.</p> <p>Sem correspondência</p> <p>§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.</p> <p>Sem correspondência</p>	<p><u>Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais em representações, exibições e execuções públicas.</u></p> <p><u>§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e emissão.</u></p> <p><u>§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, a transmissão ou a emissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.</u></p> <p><u>§ 3º Considera-se exibição pública a utilização de obras audiovisuais em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.</u></p> <p><u>§ 4º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, exibam ou haja recepção de transmissões ou emissões de obras literárias, artísticas ou científicas.</u></p> <p><u>§ 5º Previamente à realização da execução ou exibição pública, o usuário deverá apresentar à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública a comprovação dos recolhimentos relativos aos</u></p>

direitos autorais.

Contribuição/Sugestão da ABTA

Sugerimos excluir o Parágrafo Terceiro e adequar a redação do parágrafo quinto, renumerando.

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais em representações, ~~exibições~~ e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e emissão.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, a transmissão ou a emissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, exibam ou haja recepção de transmissões ou emissões de obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4o A realização da execução pública, cuja autorização não seja implícita ao contrato de produção audiovisual, o responsável pelo pagamento dos direitos usuárie deverá apresentar à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

Justificativa da sugestão da ABTA

Primeiramente, nossa sugestão propugna pela não criação de uma nova categoria de direitos de comunicação ao público. Os conteúdos audiovisuais já são objeto de negociação individual com produtores, programadores, distribuidores e titulares das obras. Essa categoria além de criar um *bis in eadem* estabelece uma oneração da cadeia do audiovisual em prejuízo do desenvolvimento da indústria, bem como dos espectadores e assinantes. Estes direitos já se encontram regulados nos ajustes contratuais e adicionar um novo direito, significa acrescer um novo pagamento à

circulação das obras audiovisuais em comunicação pública, além já do ônus carregado e imposto pela execução pública das músicas que compõem a trilha sonora postulado pelas sociedades de autores por meio do ECAD. Por estes motivos já se vê inviável a criação deste privilégio de ganhos sucessivos pelos mesmos direitos.

Além disso, em continuação fazemos a proposta de inserção da frase cuja autorização não seja implícita ao contrato de produção audiovisual no proposto agora parágrafo quarto, atende à especificidade das obras audiovisuais é necessária e vem harmonizar o revisão sugerida no artigo 29 bem assim com o artigo 81 da Lei 9610/1998, e com o artigo 14, bis, 2, letra b) do Decreto nº 75.699, de 06.05.75 que Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Lei 9610/1998:

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

Convenção de Berna:

Artigo 14 bis

1) Sem prejuízo dos direitos do autor de qualquer obra que poderia ter sido adaptada ou

reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como uma obra original. O titular do direito de autor sobre a obra cinematográfica goza dos mesmos direitos que o autor de uma obra original, inclusive os direitos mencionados no artigo precedente.

a) a determinação dos titulares do direito de autor sobre a obra cinematográfica é reservada à legislação do país em que a proteção é reclamada;

b) entretanto, nos países da União nos quais a legislação reconhece entre estes titulares os autores das contribuições prestadas à realização da obra cinematográfica, estes últimos, se comprometeram a prestar tais contribuições, não poderão salvo estipulação contrária ou particular, se opor à reprodução, à distribuição, à representação e à execução públicas, à transmissão por fio ao público, à radiodifusão, à comunicação ao público, à colocação de legendas e à dublagem dos textos da obra cinematográfica;

c) a questão de saber se a forma do compromisso acima referido deve, para a aplicação da alínea "b" precedente, ser ou não um contrato escrito ou um ato escrito equivalente, é

regulada pela legislação do país da União em que o produtor da obra cinematográfica tem sua sede ou sua residência habitual. Todavia, a legislação dos países da União onde a proteção é reclamada fica reservada a faculdade de dispor que tal compromisso deve ser um contrato escrito ou um ato escrito equivalente. Os países que fazem uso desta faculdade deverão notificá-lo ao Diretor-Geral por uma declaração escrita que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União;

d) por "estipulação contrária ou particular" deve entender-se toda condição restritiva que possa acompanhar o referido compromisso.

3) A menos que a legislação nacional decida de outra maneira, a disposição do parágrafo 2º, "b" acima não são aplicáveis nem aos autores dos argumentos, dos diálogos e das obras musicais, criados para a realização da obra cinematográfica, nem ao realizador principal da mesma. Entretanto os países da União cuja legislação, não contenha disposições prevendo a aplicação do parágrafo 2º, "b", precitado ao referido realizador deverão notificá-lo ao Diretor-Geral mediante uma declaração escrita que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

Esse esclarecimento está alinhado ao princípio básico do Acordo Trips, que procura

permitir a exploração normal das obras, conforme transcrito abaixo:

ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (ACORDO TRIPS OU ACORDO ADPIC) (1994)

Artigo 13

Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

Como se sabe a utilização econômica essencial de uma obra audiovisual é a sua comunicação ao público e distribuição. Desta forma quando um produtor licencia uma obra audiovisual a um distribuidor ou a um programador, para determinado território, deve poder autorizar a efetiva circulação da obra audiovisual, respeitando o direito de remuneração aos autores e titulares que forem eleitos para o recebimento adicional decorrente da comunicação ao público. O que se busca evitar com tal esclarecimento é o risco de impedimento de circulação da obra audiovisual por um ato local [em determinado território] decorrente de abuso de direito ou de simples capricho, de um co-autor da obra audiovisual ou de quem o represente. A autorização prévia é, neste caso, uma exigência que não se aplica ao audiovisual. Em síntese, relevante deixar claro que o produtor, pelo contrato de produção, é que detém os direitos de utilização econômica da obra audiovisual, cabendo a ele autorizar sua circulação. Em nenhuma hipótese a circulação (exibição ou transmissão) da obra audiovisual deve ser impedida.

Propõe-se, ainda, a remoção da condição de ser prévia a autorização, por harmonização, uma vez que a execução pública pode já estar autorizada.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, litero musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º de art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.</p>	<p><u>Art. 86. Os direitos autorais, decorrentes da exibição pública de obras audiovisuais e da execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas pré-existentes incluídos em obras audiovisuais, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 4º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas empresas de comunicação que as transmitirem ou emitirem.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 81, os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública de obras audiovisuais serão repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, na forma convencionalada entre eles ou suas associações.</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>Art. 86. Os direitos autorais, decorrentes da exibição pública de obras audiovisuais e da execução pública de obras musicais compostas especialmente para a produção, literomusicais e fonogramas pré-existentes incluídos em obras audiovisuais, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 4º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas empresas de comunicação que as transmitirem ou emitirem.</p> <p style="text-align: center;">e</p> <p style="text-align: center;">Exclusão do Parágrafo Único</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 81, os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública de obras audiovisuais serão repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e</p>	

~~produtores, na forma convencionada entre eles ou suas associações.~~

Justificativa da sugestão da ABTA

A leitura da nova redação do artigo 16 evidencia que não são autores os fornecedores de obras musicais pré-existentes à produção audiovisual. Sendo assim, não cabe aos autores musicais e produtores fonográficos participação no direito autoral de exibição pública, por direitos de comunicação pública autoral e conexos. Desse modo, faz-se necessária a remoção da menção destas obras e titulares como beneficiários de arrecadação de direito. Essa é a nova redação proposta:

Art. 16. São coautores da obra audiovisual o diretor realizador, o roteirista e os autores do argumento literário e da composição musical ou literomusical criados especialmente para a obra.

Por fim, mencione-se que para harmonizar com a redação proposta ao artigo 68 deva ser excluída a menção ao conceito de exibição pública deste artigo 86 e, conseqüentemente, por conseqüência lógica a exclusão do parágrafo único.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p style="text-align: center;">Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão</p> <p>Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.</p>	<p>Sem correspondência</p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
<p>Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.</p> <p><u>Parágrafo único: As empresas operadoras do serviço de televisão por assinatura e as programadoras de canais de televisão por assinatura tem o direito exclusivo de autorizar ou proibir a utilização, reprodução ou redistribuição do sinal dos canais incluídos nos seus serviços, sem prévia e expressa autorização.</u></p>	

Justificativa da sugestão da ABTA

O setor de televisão por assinatura vem tentando há anos obter um dispositivo legal que dê efetiva proteção contra a pirataria dos sinais de televisão a cabo, satélite ou MMDS. A pirataria transcende ao famoso “gato” da TV a cabo e hoje atinge alarmantes usos de dispositivos eletrônicos para captar e violar os sinais dos satélites. A outorga de um direito conexo ao sinal de TV por assinatura permitiria o uso dos remédios civis e criminais de direito de autor, para combater essa prática. Esse direito seria um agente facilitador no combate à pirataria, pois se prescindiria inequivocamente de autorização do titular do conteúdo programado para a defesa dos interesses dos outorgados do serviços.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p align="center">Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos</p> <p>Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.</p> <p>§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.</p> <p>§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.</p> <p>§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.</p> <p>Sem correspondência</p> <p>Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à</p>	<p align="center">Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos</p> <p>Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.</p> <p>§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.</p> <p>§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.</p> <p>§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.</p> <p><u>§ 4º As associações poderão destinar até vinte por cento de sua arrecadação em benefício de seus associados, de forma direta ou por meio de outras entidades, para a promoção e o fomento à produção de obras, capacitação e formação, bem como outras atividades de finalidade cultural, social e assistencial.</u></p> <p><u>Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de gestão coletiva de direitos autorais de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à</u></p>

<p>defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.</p> <p>Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.</p>	<p><u>defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.</u></p> <p><u>§ 1º Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.</u></p>
<p>Sem correspondência</p>	<p><u>§ 2º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem registro no Ministério da Cultura, nos termos do art. 98-A.</u></p>
<p>Sem correspondência</p>	<p><u>Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de registro prévio no Ministério da Cultura, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:</u></p>
<p>Sem correspondência</p>	<p><u>I – o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição;</u></p>
<p>Sem correspondência</p>	<p><u>II – a demonstração documental de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias de representatividade para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados em parte significativa do território nacional, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:</u></p>
	<p><u>a) os cadastros das obras e titulares que representam;</u></p>
	<p><u>b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios;</u></p>
	<p><u>c) estatutos e respectivas alterações;</u></p>
	<p><u>d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias;</u></p>
	<p><u>e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;</u></p>
	<p><u>f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;</u></p>
	<p><u>g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável; e</u></p>
	<p><u>h) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que sua elaboração seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100.</u></p>
	<p><u>III – outras informações consideradas relevantes pelo Ministério da Cultura, na forma do</u></p>

Sem correspondência	<p><u>regulamento, como as que demonstrem o cumprimento de suas obrigações internacionais contratuais que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.</u></p> <p><u>§1º Os documentos e informações a que se referem os Incisos II e III deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.</u></p>
Sem correspondência	<p><u>§2º O registro de que trata o § 2º do art. 98 deverá ser anulado quando for constatado vício de legalidade, ou poderá ser cancelado administrativamente pelo Ministério da Cultura quando verificado que a associação não atende corretamente ao disposto neste artigo, assegurado sempre o contraditório e a ampla defesa.</u></p>
Sem correspondência	<p><u>§3º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de registro, a anulação ou o cancelamento do registro e a obtenção de novo registro ou constituição de entidade sucessora nos termos do art. 98.</u></p>
Sem correspondência	<p><u>§4º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que estejam, desde 01 de janeiro de 2010, legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras e fonogramas considerar-se-ão, para todos os efeitos, registradas para exercerem a atividade econômica de cobrança, devendo obedecer às disposições constantes deste artigo.</u></p>
Sem correspondência	<p><u>Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:</u></p>
Sem correspondência	<p><u>I – Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança e distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados;</u></p>
Sem correspondência	<p><u>II – Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, regulamentos de arrecadação e distribuição e às atas de suas reuniões deliberativas;</u></p>
Sem correspondência	<p><u>III – Buscar eficiência operacional, por meio da redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos.</u></p>
Sem correspondência	<p><u>Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstas nos incisos II e III do art. 98-</u></p>

<p>Sem correspondência</p> <p>Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.</p> <p>§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.</p> <p>§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.</p> <p>§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.</p> <p>§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.</p> <p>§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tomará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.</p>	<p>A.</p> <p><u>Art. 98-D. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados.</u></p> <p><u>Art. 99. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à sua execução pública, observado o disposto no art. 99-A.</u></p> <p>§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.</p> <p><u>§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.</u></p> <p>§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tomará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p><u>§6º O escritório central deverá observar as disposições do art. 98-B e apresentar ao Ministério da Cultura, no que couber, a documentação prevista no art. 98-A.</u></p>
<p>Sem correspondência</p>	<p><u>Art. 99-A. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras audiovisuais e o escritório central a que se refere o art. 99 deverão unificar a arrecadação dos direitos relativos à exibição e execução pública, inclusive por meio de radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, quando essa arrecadação recair sobre um mesmo usuário, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria.</u></p>
<p>Sem correspondência</p>	<p><u>§ 1º Até a implantação da arrecadação unificada prevista neste artigo, a arrecadação e distribuição dos direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas, referentes à exibição audiovisual, será feita pelo escritório central previsto no art. 99,</u></p>

	<p><u>quer se trate de obras criadas especialmente para as obras audiovisuais ou obras pré-existentes às mesmas.</u></p>
Sem correspondência	<p><u>§ 2º A organização da arrecadação unificada de que trata o caput deste artigo deverá ser feita de comum acordo entre as associações de gestão coletiva de direitos autorais correspondentes e o escritório central, inclusive no que concerne à definição dos critérios de divisão dos valores arrecadados entre as associações e o escritório central.</u></p>
Sem correspondência	<p><u>§ 3º Os autores e titulares de direitos conexos das obras musicais criadas especialmente para as obras audiovisuais, considerados coautores da obra audiovisual nos termos do caput do art. 16, poderão confiar o exercício de seus direitos a associação de gestão coletiva de direitos musicais ou a associação de gestão coletiva de direitos sobre obras audiovisuais.</u></p>
Sem correspondência	<p><u>§ 4º O prazo para a organização e implantação da arrecadação unificada de que trata este artigo, nos termos do § 2º, será de seis meses contado da data do início da vigência desta Lei.</u></p>
Sem correspondência	<p><u>§ 5º Ultrapassado o prazo de que trata o § 4º sem que tenha sido organizada a arrecadação unificada ou havido acordo entre as partes, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento, atuar administrativamente na resolução do conflito, objetivando a aplicação do disposto neste artigo, sem prejuízo da apreciação pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.</u></p>
<p>Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.</p>	<p><u>Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos do que cinco por cento dos filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados.</u></p>
Sem correspondência	<p><u>Art. 100-A. Os dirigentes, diretores, superintendentes ou gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do escritório central respondem solidariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa.</u></p>
Sem correspondência	<p><u>Art. 100-B. Eventuais denúncias de usuários ou titulares de direitos autorais acerca de abusos cometidos pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais ou pelo escritório central, em especial as relativas às fórmulas de cálculo e aos critérios de cobrança e distribuição que norteiam as atividades de arrecadação, poderão ser encaminhadas aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de</u></p>

	<p><u>Defesa da Concorrência, conforme o caso, sem prejuízo da atuação administrativa do Ministério da Cultura na resolução de conflitos no que tange aos direitos autorais, na forma do regulamento.</u></p>
--	---

Contribuição/Sugestão da ABTA

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de gestão coletiva de direitos autorais de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à pactuação, defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos na forma contratada ou ajustada.

§ 1º Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados, que deverão fazer a redução das cobranças proporcionalmente aos direitos liquidados diretamente pelos responsáveis pelos pagamentos, quando objeto de contratos, convênios ou ajustes coletivos.

§ 2º O exercício da atividade de gestão de direitos e cobrança das remunerações citadas no **caput** somente será lícito para as associações que obtiverem registro no Ministério da Cultura, nos termos do art. 98-A.

Art. 98-A. O exercício da atividade das associações de gestão coletiva e cobrança de que trata o art. 98 dependerá de registro prévio no Ministério da Cultura, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:

I – o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição;

II – a demonstração documental de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias de representatividade para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados em parte significativa do território nacional, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:

- a) os cadastros das obras e titulares que representam;
- b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios;
- c) estatutos e respectivas alterações;
- d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias;

e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;

f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;

g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável; e

h) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que sua elaboração seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100.

III – outras informações consideradas relevantes pelo Ministério da Cultura, na forma do regulamento, como as que demonstrem o cumprimento de suas obrigações internacionais contratuais que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.

§1º Os documentos e informações a que se referem os Incisos II e III deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.

§2º O registro de que trata o § 2º do art. 98 deverá ser anulado quando for constatado vício de legalidade, ou poderá ser cancelado administrativamente pelo Ministério da Cultura quando verificado que a associação não atende corretamente ao disposto neste artigo, assegurado sempre o contraditório e a ampla defesa.

§3º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de registro, a anulação ou o cancelamento do registro e a obtenção de novo registro ou constituição de entidade sucessora nos termos do art. 98.

§4º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que estejam, desde 01 de janeiro de 2010, legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras e fonogramas considerar-se-ão, para todos os efeitos, registradas para exercerem a atividade econômica de cobrança, devendo obedecer às disposições constantes deste artigo.

Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:

I – Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de precificação, que obedecerão aos princípios de proporcionalidade ao repertório representado e razoabilidade, cobrança e distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados;

I-A – Dar publicidade e transparência dos preços e critérios de cobrança praticados nos

países de origem pelas sociedades estrangeiras que represente e dos valores remetidos ao exterior por conta desses contratos;

II – Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, regulamentos, convênios, contratos coletivos e de representação recíproca, de arrecadação e distribuição e às atas de suas reuniões deliberativas;

III – Buscar eficiência operacional, por meio da redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos, sendo-lhe vedado cobrar dos associados um percentual sobre a receita de arrecadação bruta, devendo se remunerar por meio de rateio de custos, provisões e previsões de investimento, tendo em vista não ter fins lucrativos.

IV – Abster-se de arrecadar direitos de titulares que não represente, fazendo essa prática se refletir em suas apurações de arrecadação de direitos, frente aos usuários;

Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstas nos incisos II e III do art. 98-A.

Art. 98-D. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas e pagar os valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados.

Art. 99. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à sua execução pública., ~~observado e disposto no art. 99-A.~~

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais sem poder de polícia administrativa posto que agentes civis, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§6º O escritório central deverá observar as disposições do art. 98-B e apresentar ao

Ministério da Cultura, no que couber, a documentação prevista no art. 98-A.

Supressão do artigo 99-A

~~Art. 99-A. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras audiovisuais e o escritório central a que se refere o art. 99 deverão unificar a arrecadação dos direitos relativos à exibição e execução pública, inclusive por meio de radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, quando essa arrecadação recair sobre um mesmo usuário, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria.~~

~~§ 1º Até a implantação da arrecadação unificada prevista neste artigo, a arrecadação e distribuição dos direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas, referentes à exibição audiovisual, será feita pelo escritório central previsto no art. 99, quer se trate de obras criadas especialmente para as obras audiovisuais ou obras pré-existentes às mesmas.~~

~~§ 2º A organização da arrecadação unificada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser feita de comum acordo entre as associações de gestão coletiva de direitos autorais correspondentes e o escritório central, inclusive no que concerne à definição dos critérios de divisão dos valores arrecadados entre as associações e o escritório central e não poderá ser mais onerosa do que o já praticado anteriormente com os usuários pelo escritório central.~~

~~§ 3º Os autores e titulares de direitos conexos das obras musicais criadas especialmente para as obras audiovisuais, considerados coautores da obra audiovisual nos termos do **caput** do art. 16, poderão confiar o exercício de seus direitos a associação de gestão coletiva de direitos musicais ou a associação de gestão coletiva de direitos sobre obras audiovisuais.~~

~~§ 4º O prazo para a organização e implantação da arrecadação unificada de que trata este artigo, nos termos do § 2º, será de seis meses contado da data do início da vigência desta Lei.~~

~~§ 5º Ultrapassado o prazo de que trata o § 4º sem que tenha sido organizada a arrecadação unificada ou havido acordo entre as partes, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento, atuar administrativamente na resolução do conflito, objetivando a aplicação do disposto neste artigo, sem prejuízo da apreciação pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.~~

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos do que cinco por cento dos filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral

a seus representados.

Art. 100-A. Os dirigentes, diretores, superintendentes ou gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do escritório central respondem solidariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa.

Art. 100-B. Eventuais denúncias de usuários ou titulares de direitos autorais acerca de abusos cometidos pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais ou pelo escritório central, em especial as relativas às fórmulas de cálculo e aos critérios de cobrança e distribuição que norteiam as atividades de arrecadação, poderão ser encaminhadas aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme o caso, sem prejuízo da atuação administrativa do Ministério da Cultura na resolução de conflitos no que tange aos direitos autorais, na forma do regulamento.

§ 6º O Ministério da Cultura ao atuar administrativamente na resolução de conflitos, a pedido das associações, do escritório central ou dos usuários, decorrente da gestão coletiva de execução pública com os usuários, objetivará a aplicação do disposto nos princípios previstos nesta Lei, sem prejuízo da apreciação pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e o direito de acesso ao Judiciário.

Justificativa da sugestão da ABTA

Diante da complexidade dos artigos estamos sugerindo revisões nos artigos em bloco, conforme marcações de exclusões em inserções acima. Basicamente a ABTA apóia e encoraja o controle das sociedades de gestão coletiva em benefício dos autores, titulares e usuários de direitos autorais musicais.

Várias das inserções propostas e sublinhadas acima, têm como escopo explicitar a condição das sociedades como gestoras coletivas e do escritório central com sua função específica de simples arrecadadora, e não como agente com direitos de exercer pactuação e celebrar negócios jurídicos. Tais direitos pertencem às sociedades que representam os autores. Estas sociedades devem exercer tais direitos conforme as posturas que o sistema jurídico pátrio determina a todos aqueles jurisdicionados, sem privilégios. Outras inserções visam, ainda, permitir que haja um mínimo de razoabilidade, proporcionalidade e objetividade nos critérios de precificação destes direitos de execução pública.

Finalmente, como estamos sugerindo a exclusão da proposta de criação de um novo direito de comunicação pública – a exibição pública, é nosso entendimento que o artigo 99-A seja excluído da proposta. Como dissemos, os conteúdos audiovisuais já são objeto de negociação individual com produtores, programadores, distribuidores e titulares das obras. Essa categoria além de criar um *bis in eadem* estabelece uma oneração da cadeia do audiovisual em prejuízo do desenvolvimento da indústria, bem como dos espectadores e assinantes. Estes direitos já se encontram regulados nos ajustes contratuais e adicionar um novo direito, significa acrescer um novo pagamento à circulação das obras audiovisuais em comunicação pública, além já do ônus carregado e imposto pela execução pública das músicas que compõem a trilha sonora postulado

pelas sociedades de autores por meio do ECAD. Por estes motivos já se vê inviável a criação deste privilégio de ganhos sucessivos pelos mesmos direitos.

Por fim, anote-se a sugestão da inserção de um novo parágrafo sexto, com o objetivo de dar direitos de mediador ao Ministério da Cultura nos dissídios entre gestores coletivos e usuários.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser</p>	<p><u>Art. 105. A emissão, a transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, poderão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da</u></p>

aumentado até o dobro.

multa poderá ser aumentado até o dobro.

Contribuição/Sugestão da ABTA

Art. 105. A emissão, a transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas sem autorização dos seus titulares, poderão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro, observado o limite do art. 109 desta Lei.

Justificativa da sugestão da ABTA

A única infração ao direito de autor que permite a suspensão da comunicação ao público é a “falta de autorização”. É necessária a alteração do texto conforme o ora proposto para especificar de qual violação autoral se está falando. A falta de pagamento ou qualquer outra disputa autoral que não seja a comunicação desautorizada não permite a suspensão de comunicação ao público. Lembre-se, ainda, que as comunicações ao público de obras audiovisuais na forma do artigo 81 da Lei 9610/1998, saldo disposição expressa de modo contrário, no contrato de produção os co-autores da obra já concedem ao produtor autorização para a comunicação ao público. A jurisprudência do STJ, seguida pelos julgados mais recentes, tem definido que é desnecessária nova autorização do autor que prestou sua colaboração para a produção da obra audiovisual para a comunicação ao público, ainda que lhe seja devido novo pagamento por essa comunicação.

A respeito, ver julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 467.874 - RJ (2002/0127391-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : AMÉRICA DIVERSÕES E EMPREENDIMENTO LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTROS

PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA

EMENTA

PELÍCULAS CINEMATOGRAFICAS. TRILHAS SONORAS. DÍVIDA RELATIVA A DIREITOS AUTORAIS PELOS EXIBIDORES. PRETENSÃO DO ECAD DE PARALISAR AS EXIBIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 105 da Lei n.º 9.610/98 pode ser aplicado tanto a requerimento das pessoas dos autores, quanto das associações que os representam ou do escritório central arrecadador. Mas a hipótese concreta deve ser estudada, pois, ao contrário da astreinte também ali citada, a suspensão ou interrupção da exibição não tem caráter coativo, mas meramente protetivo.

II - Não estando pendente uma autorização de exibição, mas tão-somente o pagamento de taxa que pode ser e está sendo cobrada por outras vias, não há de ser aplicada a séria sanção

pretendida.
Recurso a que se nega conhecimento.
[03-10-2005]

Necessário ainda se inserir o novo limite do artigo 109 proposto abaixo, ao final do enunciando do novo artigo 105, para se evitar que as multas se transformem em 40 vezes, 80 vezes, 160 vezes o valor da obrigação com base na lei vigente ou duas, quatro, oito, dezesseis vezes caso de reincidência. A exponencialidade prevista na lei vigente é confiscatória.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
<p>Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.</p>	<p><u>Art. 109. A representação, a execução ou a exibição públicas feitas em desacordo com os arts. 68, 97, 98, 99 e 99-A desta Lei sujeitarão os responsáveis à multa de até vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.</u></p>

Contribuição/Sugestão da ABTA

Art. 109. A representação, a execução ou a exibição públicas feitas em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 e ~~99-A~~ desta Lei sujeitarão os responsáveis a uma multa que não poderá exceder o valor da obrigação principal.

Justificativa da sugestão da ABTA

O artigo 109 da Lei vem sendo considerado abusivo pela jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. A proposta é a limitação da sanção civil do artigo 109 ao valor da obrigação principal de modo a harmonizar a lei autoral com o novo Código Civil de 2002 que dispõe no artigo 412 assim estipula: "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal". Tratando-se de sanção civil nada mais adequado do que adequá-la ao Código Civil. Ademais, esta multa só deverá incidir quando o infrator não tiver em seu contrato cominação diferente e menor. A título de exemplo note-se que o Regulamento de Arrecadação do ECAD – Escritório central de arrecadação de direitos autorais prevê uma cláusula penal de 10% (dez por cento). Além disso, a cobrança de vinte (20) vezes o valor de uma obrigação se traduz em verdadeiro confisco. No caso de uma festa de casamento, por exemplo, poderia ser mais onerosa que a própria festa dos noivos; para uma televisão, um cinema ou uma Tv por assinatura, seria metade de seu faturamento bruto, se observada a tabela abusiva do ECAD. Nem a Receita Federal tem o direito constitucional e legal de cobrar multas que vão além de 100% do valor da obrigação principal.

Neste sentido confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 439.441 - MG (2002/0064717-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

ADVOGADO : ADRIANO MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : MAURA BADUY GOULART GREIMEL DE PAIVA - ACADEMIA DA MAURINHA

ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. DIREITO AUTORAL. SONORIZAÇÃO MECÂNICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. CONDENAÇÃO. MULTA INDEVIDA. LEI N. 9.610/98, ART. 109. LICC, ART. 5º. CPC, ART. 209. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF.

I. A elevada multa prevista no art. 109 da novel Lei n. 9.610, equivalente a vinte vezes o valor devido originariamente, não é de ser aplicada a qualquer situação indistintamente, porquanto objetiva, por seu caráter punitivo e severa consequência, não propriamente penalizar atraso ou omissão do usuário, mas, sim, a ação de má-fé, ilícita, de usurpação do direito autoral, o que não se revela na hipótese, em que o estabelecimento comercial, modesto, utilizava a sonorização mecânica apenas como elemento coadjuvante da atividade fim, sem intenção fraudulenta direta, como se dá em casos de contrafação mediante produção de cópias desautorizadas de fitas e "CD".

II. Temperamento que se põe na aplicação da lei, sob pena de se inviabilizar a própria atividade econômica desenvolvida pelo usuário, com prejuízo geral, em contrário ao princípio insculpido no art. 5º da LICC.

III. A ausência de prequestionamento do tema referente ao art. 209 do CPC impede o seu exame no âmbito desta Corte, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF.

IV. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2002(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

Em outro caso mais recente:

STJ, Quarta Turma - RE 704.459-RJ, Rel. Min. convocado Honildo Amaral de Mello Castro julgado em 12/02/2010 - Fonte: Jornal Jurid (<http://secure.jurid.com.br>), em 15/03/2010

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 704.459 - RJ (2004/0162476-5)

Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP)

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. OBRA MUSICAL. QUARTO DE MOTEL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 II, e 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

1. Não se conhece de alegada violação de dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e 535, II, ambos do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, afastando com clarividência suposta omissão obscuridade e contradição no acórdão.

3. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

4. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que ocorre in casu.

5. Atualmente a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que os quartos de hotéis e motéis são considerados lugares de frequência coletiva para efeito de cobrança de direitos autorais, quando equipados com aparelhos de rádio ou televisão. Incidência da Súmula 63/STJ.

6. A sanção de multa do art. 109 da Lei n. 9.610/98, não se aplica à espécie, posto inexistir procedimento doloso que a justificasse e amparasse.

7. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido parcialmente apenas para excluir a imposição da multa do art. 109 da Lei n. 9.610/98.

E, ainda:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do processo: 1.0180.04.022039-4/001(1) Numeração Única: 0220394-16.2004.8.13.0180

Relator: ARMANDO FREIRE

Data do Julgamento: 12/02/2008

Data da Publicação: 29/04/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. DESNECESSIDADE DE AUFERIMENTO DE LUCRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CRITÉRIOS. VALOR COBRADO. FIXAÇÃO CONFORME REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL/2002 C/C ARTIGO 161, PÁRAGRAFO 1º DO CTN. Ainda que a execução musical tenha se dado em eventos públicos sem o intuito de lucro, são devidos os direitos autorais aos titulares das obras musicais. São legitimados passivos solidários, os proprietários do estabelecimento onde se realizou o evento e os organizadores ou patrocinadores do espetáculo. O critério utilizado para apuração e fixação do débito não foi aleatório, ilógico ou ilegal posto que em conformidade com o disposto no Regulamento de Arrecadação. **A multa disposta no art. 109 da Lei 9.610, de 19/2/1998, não pode, em tese, suplantiar a regra geral do Código Civil, quando regulamenta a cláusula penal, especialmente no que tange à limitação do art. 412 do CCB.** A multa equivalente a 20 vezes o valor originariamente devido somente é cabível em hipóteses extremas, de ações de má-fé, como contrafações evidentes, com intuito de lucro ilícito, pela usurpação de direitos autorais (vg. produção de CDs e fitas 'piratas').

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0180.04.022039-4/001 - COMARCA DE CONGONHAS - APELANTE(S): ECAD ESCRITORIO CENTRAL ARRECADAÇÃO DISTRIBUIÇÃO PRIMEIRO(A)(S), FUND MUN CULTURA LAZER TURISMO CONGONHAS SEGUNDO(A)(S) - APELADO(A)(S): ECAD ESCRITORIO CENTRAL ARRECADAÇÃO DISTRIBUIÇÃO, FUND MUN CULTURA LAZER TURISMO CONGONHAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE

Propõe—se, ainda, a remoção da menção ao artigo 99-A neste artigo posto que propusemos a exclusão do direito de exibição pública.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
	Art. 110-A. O titular de direito autoral, ou seu

Sem correspondência	<u>mandatário, que, ao exercer seu direito de forma abusiva, praticar infração da ordem econômica sujeitar-se-á, no que couber, às disposições da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.</u>
---------------------	---

Contribuição/Sugestão da ABTA

Art. 110-A. O autor, o titular de direito autoral; o mandatário do autor ou do titular; a associação da qual faça parte o autor ou o titular; qualquer representante do autor ou do titular ou de associação de autor que, ao exercer direitos autorais de forma abusiva, praticar infração da ordem econômica sujeitar-se-á, no que couber, às disposições da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único: Este artigo se aplica também aos titulares, mandatários, representantes e associações de titulares de direitos conexos previstos nesta lei.

Justificativa da sugestão da ABTA

A proposta da ABTA neste artigo é simplesmente de aclarar o texto, de modo a evitar mal entendidos na aplicação da lei no futuro. A redação da consulta pública poderia dar azo a uma interpretação limitante da incidência do direito da concorrência apenas ao titular [que no jargão do direito autoral geralmente não é o autor, mas sim o cessionário ou licenciado] ou seu representante, deixando de fora o próprio autor e as associações de autores e titulares. Lembre-se que uma associação não é necessariamente uma mandatária, ainda que, na prática, acabe sendo. A associação também pode ser representante [legitimação extraordinária] sem mandato, que é outra figura jurídica. Outro ponto relevante é esclarecer a incidência da norma aos titulares de direitos conexos.

Lei 9610/1998	Texto em Consulta Pública
Sem correspondência	<p><u>Art. 113-A. Caberá ao Poder Executivo dispor, em regulamento, sobre a manifestação do Ministério da Cultura, no processo de renovação de concessões públicas outorgadas a organismos de radiodifusão, acerca da adimplência desses organismos no que tange aos direitos autorais.</u></p>
Contribuição/Sugestão da ABTA	
Supressão do artigo 113-A por inconstitucionalidade e conflito legal.	
Justificativa da sugestão da ABTA	
<p>O serviço de radiodifusão de sons e radiodifusão de sons e imagens tem previsão própria e específica na Constituição Federal vigente. O processo de outorga é híbrido, iniciando-se no Poder Executivo, consolidando-se no Congresso Nacional e só podendo ser extinta a outorga por quórum especialíssimo do Congresso Nacional ou por decisão judicial com trânsito em julgado. Não pode a lei ordinária subordinar a outorga, constitucionalmente prevista, ao cumprimento de uma obrigação privada de pagamento de direitos autorais sobre a música. Essa condição implica num casuismo inconstitucional dos mais absurdos, uma vez que o espectro eletromagnético é um bem público que deve ser outorgado no interesse da sociedade do seu exercício do direito de informar e ser informado, o tal direito da comunicação e da comunicação social. Tão especial é o direito da comunicação que sequer as outorgas de radiodifusão se submetem à Lei Geral de Outorgas nem à Lei das Licitações. Não há outra sugestão possível que não a supressão deste artigo, em conflito com o artigo 223 da Constituição Federal, entre outros, que assim determina:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.</p> <p>No modo como está redigida, a lei dará poderes ao Ministério da Cultura que serão impostos ao Congresso Nacional. Não pode o Congresso Nacional subordinar-se a regulamento de um Ministério, órgão da administração direta do Poder Executivo, fato que implica em supressão de poderes constitucionais do legislativo federal. Conceder tal privilégio aos autores, em detrimento dos interesses legítimos da sociedade, de acesso à informação, seria ferir de morte com todos os princípios do</p>	

Estado democrático de direito. Tudo isso abonado pelo fato de que há um tradicional litígio face aos abusos praticados pelas sociedades de gestão coletiva de direitos autorais com os meios de comunicação, que se tornariam reféns dos autores, fornecedores de contribuições à produção audiovisual e musical. Exigir tal condição seria impedir que os meios de comunicação se socorressem do judiciário, pois certamente os autores não teriam como emitir uma “certidão positiva com efeitos negativos” tal qual faz a Receita Federal para permitir que contribuintes em litígio participem de licitações ou façam alienações de bens dos seus ativos. Finalmente, acrescente-se que compete ao marco legal da radiodifusão estabelecer os requisitos formais para uma renovação de outorga, e, não a uma lei autoral.

Em síntese, são estas as considerações iniciais da entidade à consulta pública da nova lei de direito autoral, reservando-se a entidade no direito de revisar e rever tais comentários, à medida que as discussões forem evoluindo, novos textos e idéias forem postas à luz e, finalmente quando a discussão por colocada no Congresso Nacional, local onde estes temas têm a sede Constitucional de análise, debate e deliberação.

Atenciosamente,



Alexandre Annenberg

Presidente Executivo